

A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DIANTE DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL BRASILEIRO

THE APPLICABILITY OF THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS UNDER THE BRAZILIAN CODE OF CIVILPROCEDURE

Cálio Jafet de Souza Ribeiro¹
Rosane de Deus Santana dos Reis²

RESUMO o incidente de resolução de demandas repetitivas é um incidente processual instaurado sempre que for verificada a repetição de determinada controvérsia de direito em vários processos, pondo em risco a ofensa à isonomia e à segurança jurídica pela multiplicidade de decisões diferentes sobre o mesmo assunto. assim, o irdr é proposto para minimizar o impacto de um aumento significativo no número de processos pendentes no poder judiciário, a fim de garantir a segurança jurídica e o tratamento rápido e equitativo do litígio. portanto, objetiva-se verificar o resultado do irdr através de sua aplicação, buscando averiguar os resultados positivos e negativos da sua aplicabilidade. para esse fim, serão examinados os seus aspectos gerais, seus princípios norteadores, conceitos e procedimentos, bem como analisar a implementação e melhoria da aplicação do irdr como uma resposta adaptativa à crescente complexidade do sistema jurídico brasileiro e à superlotação do poder judiciário. logo, o método de pesquisa é bibliográfico de cunho exploratório e abordagem dedutiva, utilizando como fundamentos teses, artigos, monografias, legislações e jurisprudências já publicadas, o que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se os resultados esperados quanto a possibilidade do julgamento de processos repetitivos ser uma iniciativa benéfica e de grande proveito para toda a sociedade, pois efetiva os princípios da segurança jurídica, isonomia e duração razoável do processo.

649

Palavras-chave: Litigiosidade. Sucedâneo recursal. Eficiência.

ABSTRACT: The incident for the resolution of repetitive demands is a procedural incident that can be instituted whenever there is a repetition of a certain controversy of law in several cases, putting at risk the offense to isonomy and legal certainty by the multiplicity of different decisions on the same subject. Thus, the IRDR is proposed to minimize the impact of a significant increase in the number of cases pending before the judiciary, in order to guarantee legal certainty and the swift and equitable handling of litigation. The aim is therefore to verify the outcome of the IRDR through its application, seeking to ascertain the positive and negative results of its applicability. To this end, its general aspects, guiding principles, concepts and procedures will be examined, as well as analyzing the implementation and improvement of the application of the IRDR as an adaptive response to the growing complexity of the Brazilian legal system and the overcrowding of the judiciary. Therefore, the research method is bibliographical with an exploratory nature and deductive approach, using theses, articles, monographs, legislation and case law already published as a basis, which allowed us to seek information about the problem, obtaining the expected results regarding the possibility of the judgment of repetitive processes being a beneficial initiative and of great benefit to society as a whole, since the principles of legal certainty, isonomy and reasonable duration of the process are made effective.

Keywords: Litigation. Appeal substitute. Efficiency.

¹Cursando o 10º Semestre de Direito, Faculdade de Ilhéus.

²Possui Mestrado em Ciências Humanas pela Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB, Faculdade de Ilhéus.

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre a aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ditado pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, que trouxe avanços significativos ao dar mais efetividade ao processo, possibilitando verificar seus efeitos positivos e negativos.

Dessa forma, é necessário evidenciar que o IRDR é um assunto que começou a ser discutido recentemente e, mesmo sendo utilizado de forma bastante útil para os processos pendentes, abarca um quantitativo de processos que demorariam muito mais tempo para serem julgados um por vez, pois, não haveria a mesma eficácia que outros recursos. Com isso, aos recursos repetitivos é atribuída a natureza jurídico- processual objetiva.

Partindo desta premissa, o trabalho, constrói o seguinte questionamento: “A utilização do IRDR tem trazido os benefícios esperados? ”.

Considerando o artigo, tem como objetivo geral verificar os resultados positivos e negativos da aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) preconizando o Código de Processo Civil Brasileiro. Esse objetivo é dividido em objetivos específicos, onde o primeiro evidencia os princípios norteadores do IRDR ligados ao seu procedimento. Já o segundo verifica os efeitos positivos e negativos das resoluções do IRDR. E o terceiro analisa os entendimentos dos tribunais superiores.

Em termos metodológicos, o método de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e abordagem dedutiva, utilizando como fundamentos teses, artigos, monografias, legislações e jurisprudências já publicadas para que se possa discorrer e responder à problemática em questão.

Com isso, justifica-se que tal inovação é um dos instrumentos mais importantes trazidos pelo CPC e garante estabilidade jurídica, visto que o cenário processual brasileiro é marcado pela retomada das relações com a *common law*, o que inclui o fortalecimento da jurisprudência, a valorização dos precedentes e a criação de teses para o julgamento dos processos repetitivos. Assim, em conformidade com o exposto, a decisão do IRDR foi incluída no rol de declarações vinculantes previstas no Código de Processo Civil, pois sem ela seria impossível atingir o escopo de aplicação do instituto.

2. ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve “o início do movimento garantista, motivado pela redemocratização que via no estímulo do acesso à justiça a possibilidade

de afastar o Brasil das amarras do regime da ditadura militar” (Lagoa, 2022, p. 06), em decorrência disso, houve inúmeras demandas ajuizadas no Poder Judiciário que eram reguladas pelo Código de Processo Civil de 1973, fato que gerou uma grande crise do Judiciário diante da superlotação de ações.

Contudo, após a reforma e com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, este procurou fortalecer a jurisprudência e oferecer celeridade e segurança jurídica, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

“O fortalecimento é resultado da necessidade prática de aspectos do sistema de common law para lidar com os problemas trazidos pela modernidade, sem necessariamente significar mudança de paradigma do sistema civil law presente no Brasil” (Lagoa, 2022, p. 06).

Dentre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) positivado nos artigos 976 a 986, que ganhou notoriedade por ser mais um instrumento ligado à solução dos impasses das decisões conflitantes dos litígios que compõem o poder judiciário, ondetenta garantir o acesso à justiça de forma isonômica e com a razoável duração do processo.

Caracterizado como sucedâneo recursal, que é todo meio de impugnação de decisão judicial que não é recurso e nem ação de impugnação, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tornou-se um importante mecanismo na uniformização de entendimento dos julgamentos, visto que a sua instauração ocorre logo após a decisão de admissibilidade do recurso de apelação no tribunal competente para receber e julgá-lo.

Dessa forma, ao argumento de que aquilo contraria a jurisprudência (Câmara, 2021). Logo, possui natureza jurídica de incidente processual direcionado aos Tribunais de segundo grau, objetivando a suspensão das ações idênticas que versem sobre a mesma questão de direito, ou seja, os fatos já estão comprovados mediante provas, não havendo dúvidas do ocorrido.

Assim:

A questão de fato comum a todos os casos que versam sobre idêntica questão de direito é o negócio jurídico realizado pelas partes, motivo pelo qual se afirma que, embora a questão de direito seja a única levada em consideração no julgamento do IRDR, indelével é a necessidade de existência de proximidade das questões de fato para que se possa instaurar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Não há que se olvidar, outrossim, que a questão idêntica de direito ou repetitiva não é unicamente relacionada ao mérito das causas levadas aos órgãos do Judiciário brasileiro pelos jurisdicionados, porquanto também se relacionar com questão de ordem formal – diga-se aqui, questão meramente processual (Miranda, 2018, p. 14).

Ou seja, “o julgamento de casos repetitivos tem por objeto, questão de direito material ou processual” (Brasil, 2015, online).

O artigo 976 do Código aponta que a instauração do IRDR depende da presença simultânea dos seguintes requisitos no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, quais sejam:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

l Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (Brasil, 2015, online).

Nesse sentido, identificada a repetição de ações que versem sobre a mesma questão de direito e expostos os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, “suspendem-se todas as ações que discutam a temática repetitiva para que o Tribunal julgue a questão de direito em separado, de forma dissociada da demanda da qual se originou” (Miranda, 2018, p. 20).

No que tange aos legitimados a requerer a instauração do IRDR, este é endereçado ao presidente do tribunal local competente e tem legitimidade para tanto, nos termos do artigo 977, o juiz ou o relator da causa, as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público (Brasil, 2015).

Em caso de instauração pelo juiz ou relator, o ofício ou a petição devem ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. Se não houver a instauração do incidente, “o Ministério Público participará como fiscal da ordem jurídica e, na hipótese de abandono ou desistência do incidente por parte do requerente, assumirá a titularidade do procedimento” (Miranda, 2018, p. 20).

Portanto, o procedimento do IRDR é trifásico, onde primeiro envolve a instauração do incidente pelas partes, Ministério Público, Defensoria Pública, juiz ou relator, depois ocorre a sua instrução e julgamento e por fim, a aplicação da tese jurídica fixada pelo Tribunal competente para as demandas individuais e coletivas, presentes e futuras, que tratem da mesma questão de direito.

Assim, o IRDR tem por finalidade minimizar os efeitos do grande número de processos que tramitam no Poder Judiciário, objetivando a segurança jurídica aos sujeitos envolvidos, oferecendo um tratamento célere e equitativo.

2.1 Princípios que regem o IRDR

O IRDR foi criado para acelerar a formação de precedentes que tenham efeito obrigatório e vinculante. Dessa forma, objetiva evitar que casos idênticos sejam julgados de forma diferente

por tribunais distintos, impedindo a gerar insegurança jurídica e morosidade processual. Visa garantir também que casos idênticos sejam julgados de forma igual, independentemente do tribunal ou juiz que os julgar, bem como uniformiza a interpretação e a aplicação do direito, evitando divergências entre as decisões judiciais.

jurídica, conferindo tratamento igualitário a litigantes diferentes, ajudando na atividade do magistrado como julgador do caso concreto e diminuindo o número de recursos em segunda instância.

O princípio do acesso à justiça está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015. É um direito social fundamental que conforme Pinho (2019) inclui o mínimo existencial de uma vida digna, sendo entendido como um componente essencial da dignidade humana. A atual Constituição, segundo artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, inova o princípio do acesso à justiça presente ativamente como limite material prejudicial à ação do Poder constituinte de origem, incluindo lesões ou risco de lesões. Justifica, portanto, a administração de proteção preventiva ou repressiva para proteger direitos individuais e coletivos (Pinho, 2019). Além disso, a natureza irredutível do controle judicial tornou-se uma garantia fundamental em matéria de direitos individuais e coletivos.

No que se refere ao princípio da economia processual, vincula-se diretamente com a 653 garantia do devido processo legal, ao qual entende-se que é necessário obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual, ou seja, justiça rápida e barata:

Este princípio tem como base postular a abreviação do processo, eliminando todos os atos que sejam meramente dilatórios, mas respeitando sempre o limite do direito de defesa e evitando as possibilidades de erros. O princípio da economia processual informa todo o direito processual. O processo deve ter o máximo de rendimento com o menor número possível de atos e com o mínimo gasto de bens (Grinover, 2009, p.80).

Além disso, esta ferramenta tenta dar uma nova cara à função judicial, tornando-a menos demorada, portanto menos dispendiosa e mais eficiente. Procura também reduzir a interminável recolha de notários por parte dos inúmeros serviços judiciais do país.

Em alegações consistentes com o precedente vinculante do IRDR. Finalmente, o IRDR proporciona economia e eficiência significativas na avaliação de processos.

A solução processual em questão fica, portanto, comprometida pela implementação do princípio constitucional do “prazo razoável de processo” prevista no artigo 4º do CPC/2015 e previsto também na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXXVIII.

“Art.5º LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil,

1988, online), ou seja, o processo precisa sempre ser conduzido com intuito de priorizar a questão principal discutida, além de incluir em seu texto que a solução razoável compreende a atividade satisfatória e não só a fase de desconhecimento.

Quanto à igualdade substantiva, inclui não apenas a de tratamento entre as partes, mas também a igualdade nas decisões judiciais. Julgamentos instáveis e díspares relativos a casos semelhantes prejudicam a segurança jurídica, conforme artigo 979, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, porque impedem a adoção de práticas padronizadas pelos litigantes. Em contrapartida, uma jurisprudência estável, abrangente e coerente estabelecida no artigo 5º, 6º e 926 incentiva um dever geral de cooperação ética e integridade das partes participantes do processo. Todas as jurisdições gozam da segurança jurídica que advém das decisões vinculativas tomadas na IRDR se tomada por todos os jurisdicionados.

Essa decisão parece irregularmente fundamentada por não mencionar a *stare decisis* consoante o artigo 489, inciso V e VI do mesmo código, pondo assim em causa a inconsistência do embargo declaratório. Em última análise, o IRDR aparece como um dos pontos fortes do CPC/15, que visa fortalecer os precedentes judiciais e os precedentes sejam vinculativos ou persuasivos.

3. A LITIGIOSIDADE E A SOBRECARGA DE DEMANDAS REPETITIVAS DO PODER JUDICIÁRIO

Apesar de o IRDR ser um assunto que começou a ser discutido recentemente e, mesmo que seja utilizado de forma bastante útil para os processos pendentes, pois, abarca um quantitativo de processos que demoraria muito mais tempo para serem julgados cada um por vez, a sobrecarga do poder judiciário é um acontecimento antigo, visto que cada processo litigioso é único, possuindo particularidades, sendo totalmente ações subjetivas, não podendo ser julgadas de qualquer forma coletiva.

Dessa forma, o Poder Judiciário, por ser um dos três poderes do sistema político brasileiro, chamado sistema tripartite, torna-se responsável por julgar e aplicar leis no país, preservando a ordem jurídica e mantendo a paz social.

O poder judiciário, portanto, é o responsável, dentre outras funções que exerce, por obter a composição da lide, mediante a aplicação da lei. É de suma importância a criação do IRDR já que a eles são atribuídos natureza jurídico-processual objetiva, o que gera mais segurança e celeridade aos processos, visto que com o surgimento de conflitos, surge a necessidade de uma alternativa para resolvê-los com eficiência, para evitar que gere mais litígios e, conseqüentemente, ações

judiciais que causam a superlotação do poder judiciário.

O conflito é dissenso. Decorrem de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte (Vasconcelos, 2017, p.21).

Nesse sentido, entende-se que a sociedade brasileira por ser considerada altamente globalizada, precisa reduzir a quantidade de processos ou rever meios que possam dar mais qualidade na prestação jurisdicional e fazer jus ao direito fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição que assegura aos cidadãos um acesso ao judiciário de forma justa:

A massificação de litígios tende a tornar os juízes verdadeiras máquinas, de refletir sobre soluções adequadas e moldadas para cada caso, sendo que, consoante já mencionado nesse trabalho, a saída para muitos é a adoção de métodos que possibilitam a redução do número de processos, dentre eles a utilização de “decisões modelo” (Neto, 2024, p. 10).

Diante disso, pelo fato de o poder judiciário ser o responsável por obter a composição da lide, mediante a aplicação da lei, este encontra-se sobrecarregado de demandas repetitivas, cujas ações são propostas por inúmeras pessoas que se encontram em idêntica situação jurídica e, por isso, tendem a se repetir diversas vezes:

O sistema jurídico brasileiro é marcado por sua morosidade e pela quantidade crescente de processos em tramitação. O "Relatório Justiça em Números 2021", do Conselho Nacional de Justiça, apontou que, até setembro de 2021, quase 79 milhões de processos judiciais estavam em tramitação no território brasileiro. A quantidade de processos pendentes representa um desafio significativo para o judiciário brasileiro, que busca soluções para lidar com a morosidade e a sobrecarga enfrentadas pelos tribunais (Neto, 2024, online).

655

Assim, enquanto não houver um tratamento multidisciplinar, o problema persistirá, pois envolve diversos fatores que juntos ocasionam a sobrecarga e a crise do sistema, já que, por conta da enorme quantidade de ações repetitivas, “são proferidas decisões díspares para situações jurídicas idênticas, ou seja, há a possibilidade de que essas recebam tratamento diverso” (Silva, 2016, p. 05), além de ser moroso.

Posto isso, o princípio fundamental de que todos são iguais perante a lei é o que melhor caracteriza o Estado democrático moderno, onde o livre acesso à justiça pressupõe a continuidade da democracia na sociedade, e para que o Judiciário não seja obrigado a examinar várias vezes a mesma questão, é concebido o incidente de resolução de demandas repetitivas, como forma de suprir a constatação da insuficiência da atuação estatal.

“O incidente de resolução de demandas repetitivas objetiva evitar a dispersão excessiva da jurisprudência e de atenuar a sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, reduzindo a morosidade sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional” (Silva, 2016, p. 08).

Logo, deixa mais evidente a necessidade de ações convergentes para suprir a sociedade de acesso à justiça com celeridade.

4. DA APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Diante do acelerado crescimento da complexidade nas relações jurídicas e aumento da litigiosidade, o atual Código de Processo Civil desenvolveu técnicas processuais como o incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja técnica é destinada a solucionar questões de direito comuns e evitar decisões conflitantes em casos análogos.

Com isso, buscou-se uniformizar, principalmente, a jurisprudência dos Tribunais locais, proporcionando a isonomia, a segurança jurídica e a prestação jurisdicional em tempo razoável.

O IRDR substituiu o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no Código de 73, artigo 476, que tinha a finalidade de prevenir ou eliminar uma divergência jurisprudencial. Dessa forma, é necessário avaliar a aplicação do incidente de demanda repetitiva frente aos Tribunais Superiores, se há cabimento ou não do incidente sobre demandas de competência de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e em relação às demandas de competência originária, visto que a doutrina não trata da matéria de forma explícita.

656

Uma parte minoritária da doutrina argumenta sobre a possibilidade de fomentar diretamente aos tribunais superiores sobre qualquer processo, pois, “evitaria que cada Estado (TJs) ou regiões (TRFs) estabelecesse um posicionamento sobre determinada questão de direito” (Félix, 2018, p.06), o que levaria a um caso de insegurança jurídica. “Scarpinella, acompanhado de parte majoritária da doutrina, entende que isso transformaria em verdadeira avocação de processos, com inegável supressão (dupla) de instâncias” (Félix, 2018, p.06).

Ou seja, há os defensores que partem da interpretação sistemática dos artigos 982, I, e 987 do CPC de 2015, que a competência para o processamento e julgamento do IRDR seria dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não cabendo ao STF nem ao STJ proceder. E de regra impeditiva expressa:

Ao analisar essa indagação nota-se duas correntes doutrinárias: uma que restringe a literalidade dos artigos que disciplinam o incidente restringindo a aplicação do instituto aos tribunais de justiça e aos regionais federais; em contrapartida a outra corrente analisa de forma sistêmica que admite a aplicação em sede de STJ e STF. A primeira corrente, pressupõe que o IRDR é um instituto novo destinado exclusivamente aos TJs e aos TRFs, sendo um meio de dar maior efetividade as suas decisões e um forte mecanismo de uniformização jurisprudência local ou regional. Entendendo que por caber recurso especial e extraordinário das decisões que recaem sobre o IRDR não seria plausível ter instauração direta nos tribunais superiores. A doutrina majoritária se posiciona nesse sentido, podendo ser encontrada como exemplo nas obras de Cassio Scarpinella Bueno; Humberto Theodoro Júnior; Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel

Mitiero. Em ambos tratam o incidente como competência exclusiva dos tribunais de justiça e regionais federais (Félix, 2018, p.08).

“Não se deve admitir IRDR em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal quando já instaurado IRDR no tribunal superior sobre a mesma questão jurídica. Isso porque há uma nítida preferência pela uniformização nacional do entendimento firmado pelo tribunal superior” (Félix, 2018, p. 04).

Fredie Didier citado por Félix, menciona quando não cabe a instauração do IRDR, tendo como base os preceitos positivos e os negativos abordados a seguir:

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, não cabendo casos de potencial risco de multiplicidade de processos (nesses casos cabe IAC) (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente (Didier, 2019, p. 719 apud, Félix, 2018, p. 04).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigmático, apreciou essa controvérsia, fixando a tese de que a instauração do IRDR diretamente no âmbito daquela Corte Superior é possível tão-somente nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, desde que preenchidos os dois requisitos do artigo 976 do CPC, ou seja, desde que haja repetição de processos que discutam a mesma questão jurídica e existam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

657

Portanto, o incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao tribunal de justiça ou tribunal regional, havendo uma inviabilidade da utilização do incidente em ações e recursos de competência dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

5. A APLICABILIDADE DO IRDR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

Como o IRDR é a unificação de decisões sobre questões unicamente de direito, no âmbito do mesmo tribunal e, eventualmente, estendendo-se os efeitos em território nacional, sua aplicação reforça o resultado dos julgamentos dos processos repetitivos, sendo vista como uma iniciativa benéfica e de grande proveito para toda a sociedade, pois, efetiva os princípios da segurança jurídica, isonomia e duração razoável do processo.

Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo o estudo da efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) como instituto processual para promover a realização de direitos, fazendo jus ao princípio da isonomia entre os jurisdicionados, da celeridade processual e da segurança jurídica das decisões.

Além disso, a implementação e melhoria do IRDR não é apenas um avanço processual, mas também uma resposta adaptativa à crescente complexidade do sistema jurídico brasileiro, de modo que garanta que continue a funcionar como um mecanismo eficaz e imparcial para governar a justiça judicial.

“Trata-se de um mecanismo que visa aprimorar a eficiência, segurança jurídica e isonomia no tratamento de demandas judiciais com o mesmo objeto e fundamentação legal” (Neto, 2024, online).

Por isso, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa alcançar um quantitativo de processos com a mesma questão de direito que levariam muito tempo para serem julgados separadamente:

O IRDR apresenta-se como uma resposta à necessidade de enfrentar a problemática das demandas repetitivas e a ausência de uniformização na jurisprudência. Esta realidade acarretava a proliferação de decisões divergentes para casos similares, gerando insegurança jurídica e desigualdade entre as partes envolvidas (Neto, 2024, online).

Isso se fundamenta na ideia de que a tese estabelecida pelo IRDR não elimina a necessidade de os titulares de direitos ajuizarem ações individuais ou coletivas para terem seus direitos efetivados e reconhecidos judicialmente.

“Seu propósito é formar uma tese jurídica vinculante para os casos que possuem o mesmo objeto e fundamentação legal, garantindo igualdade e previsibilidade das decisões judiciais” (Neto, 2024, online), pois confere maior previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais, sendo relevante ao exercício dos direitos e garantias fundamentais. 658

Logo, o reexame de uma questão jurídica através do IRDR não reduz o número de ações de acompanhamento sobre a mesma matéria. Por outro lado, em muitos casos, a solução positiva de direitos unificados resulta em aumento das reivindicações individuais de todos os titulares de direitos para obter reconhecimento e execução em tribunal, reduzindo a litigiosidade e racionalizando igualmente a distribuição de ações na Justiça.

Portanto, a contribuição significativa do IRDR para o sistema processual não está relacionada ao ideal de celeridade processual, mas sim à efetividade e racionalidade do sistema, o que leva a problemas jurídicos recorrentes, tornando o sistema estável e previsível diante dos principais benefícios da redução de recursos, dada a supressão intencional de litígios e a previsibilidade do precedente.

Assim, fica nítido que o IRDR visa facilitar a resolução de conflitos na apreciação conjunta dos pedidos, cuja igualdade na tomada de decisões judiciais deve ser garantida para ser alcançada:

A propalada segurança jurídica, no contexto da common law, remete à ideia de que o cidadão possa prever o resultado de um comportamento adotado ou a adotar, baseando-se em regras de conduta forjadas na práxis —precedentes jurisprudenciais — que lhe garantem a não surpresa, um resultado previsível pelas instâncias julgadoras (Moraes, Gregório, 2018, p. 15.)

Nesse sentido, o IRDR visa reduzir o risco de surpresas quanto aos argumentos apresentados ao juiz, o que permite conhecer a capacidade dessa técnica processual em cumprir os seus objetivos:

Os resultados obtidos permitiram concluir pela efetividade do IRDR como instrumento processual integrante do microsistema de recursos excepcionais repetitivos, com tendência a colaborar como "acelerador" das soluções para os conflitos de massa e a contribuir para a promoção das funções institucionais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como Cortes uniformizadoras dos direitos constitucional e federal (Oliveira, 2021, p. 19).

5.1 Posicionamentos contrários à incorporação do IRDR

No Brasil ainda existem divergências doutrinárias a respeito da aceitação ou não dos precedentes e das jurisprudências como fontes do direito, e mais particularmente no direito processual brasileiro.

Sendo assim, ao analisar o IRDR, é possível identificar alguns pontos contrários à sua incorporação, vistos como desafios a serem superados para que o instituto se revista de eficácia plena.

“O primeiro reside na delimitação precisa do objeto do incidente em questão é fundamental para a aplicação adequada da tese jurídica. A falta de clareza pode levar a interpretações equivocadas e à aplicação indevida da tese” (Neto, 2024, online).

“O segundo desafio concerne à comunicação entre os tribunais, dado que a efetiva aplicação da tese jurídica depende de uma comunicação eficiente entre as diferentes instâncias judiciárias para aplicá-las de forma correta e uniforme” (Neto, 2024, online).

“O terceiro desafio está voltado para o acompanhamento e revisão das teses jurídicas, pois se faz imprescindível um monitoramento contínuo das teses fixadas no IRDR, o que permitirá a eventual adequação às novas realidades” (Neto, 2024, online).

Nesse sentido, entende-se que mesmo que o IRDR tenha sido um instituto criado para dar maior celeridade processual e evitar demandas repetitivas com o mesmo objeto, este não verifica direito subjetivo das partes, mas sim, o direito objetivo material ou processual, resultando no “engessamento da atuação jurisdicional dos Magistrados, que não terão, na análise do caso concreto, uma ampla atuação, eis que devem obediência ao precedente já formado” (Moraes; Gregório, 2018, p. 16).

Ou seja, “mesmo que o legislador tenha inserido em nosso sistema algumas técnicas do common law, esta não será absoluta, devido às normas codificadas do positivismo e a observância constitucionais” (Moraes; Gregório, 2018,p. 16), portanto, com o passar do tempo, o IRDR poderá sofrer revisão em respeito ao princípio da dignidade humana, preocupando-se em proporcionar um resultado processual justo e igualitário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O IRDR não configura uma ação autônoma ou recurso, mas sim um incidente processual direcionado aos Tribunais de Segunda Instância (Estaduais ou Regionais), cujo objetivo é suspender o andamento de ações referentes quando houver direito específico, repetição de processos ou risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse sentido, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma ferramenta importante no sistema jurídico brasileiro para lidar com questões repetitivas mais eficiente e uniforme, trazendo diversos benefícios para o sistema jurídico, incluindo a celeridade processual, evitando que casos idênticos sejam julgados de maneira diferente por tribunais distintos, tendo como consequência a insegurança jurídica e a morosidade processual.

660

Além disso, contribuiu para a uniformização da interpretação e aplicação do direito em casos repetitivos, promovendo maior celeridade e segurança no sistema judicial brasileiro, beneficiando toda a sociedade e não somente as partes envolvidas nas ações judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/constituicao.hmt>> Acesso em 14 de março de 2024.

BRASIL. **Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 14 de março de 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Brasília. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 de março de 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodium, 2019. v. 3.

FELIX, Thais. **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS EMSEDE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: APLICABILIDADE DO INSTITUTO PERANTE COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO STF E STJ.** 2018. Disponível em<

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.1.04.pdf> Acesso em 10 de abril de 2024

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Arx, 2009.

LAGOA, Lara Ferreira. **Uma análise sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas com efeito vinculante no âmbito do tribunal de justiça do estado do Rio de Janeiro.** 2022. Disponível em<

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/24774/TCC%20L%C3%81RA%20FERREIRA%20LAGOA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 10 de abril de 2024.

MORAES, Rafaela Vasconcelos de. GREGÓRIO, Wesley Francys dos Santos. **Precedentes judiciais e o incidente de resolução de demandas repetitivas – irdr, a relevância do instituto sob a ótica da isonomia e da segurança jurídica.** 2018. Disponível em<<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/precedentes-judiciais-e-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-a-relevancia-do-instituto-sob-a-%C3%B3tica-da-isonomia-e-da-seguranca-juridica.pdf>> Acesso em 05 de abril de 2024.

MIRANDA, Ricardo. **A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nas ações penais.** 2018. Disponível em<

https://www.bing.com/search?q=A+APLICA%C3%87%C3%83O+DO+INCIDENTE+DE+RESOLU%C3%87%C3%83O+DE+DEMANDAS+REPETITIVAS+NAS+A%C3%87%C3%95ES+PENAI&cv=ae4aa42360fe41f9d797ccebcb6093&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBgAEEUYOdIBBzIzOGowajGoAgCwAgA&FORM=ANNTAI&PC=U531> Acesso em 18 de março de 2024.

NETO, Parahyba. **A importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para o sistema jurídico brasileiro.** 2024. Disponível em<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-para-o-sistema-juridico-brasileiro/1948099195>> Acesso em 09 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **A efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (irdr) à luz dos princípios da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica.** 2022. 176 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 3, p. 791-830, 2019.

SILVA, Catarina Souza da. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e o respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.** 2016. Disponível em<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_procesual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/CatarinaSouzadaSilva.pdf> Acesso em 10 de abril de 2024

VASCONCELOS, Eduardo Carlos de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Ed. Método, 2017.

ZANNETTI JR., Hermes. **Comentários aos arts. 926 a 928**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1302-1338.